

Guarda Municipal de Niterói do Estado do Rio de Janeiro

GCM - Niterói

Guarda Municipal

SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL	9
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ARTS. 1º AO 4º, DA CF, DE 1988).....	9
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	10
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, DIREITOS SOCIAIS, NACIONALIDADE, DIREITOS POLÍTICOS (ARTS. 5º A 16, DA CF, DE 1988).....	12
■ DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (ARTS. 18 E 19, DA CF, DE 1988)	44
■ DA UNIÃO (ARTS. 20 A 24, DA CF, DE 1988)	45
■ DOS ESTADOS FEDERADOS (ARTS. 25 A 28, DA CF, DE 1988).....	49
■ DOS MUNICÍPIOS (ARTS. 29 A 31, DA CF, DE 1988)	50
■ NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO SERVIDOR PÚBLICO (ARTS. 37 A 41, DA CF, DE 1988).....	52
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE NATUREZA ÉTICA: MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, PROIBIDADE, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE (ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 77, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	65
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 44 A 135, DA CF, DE 1988)	67
■ DA SEGURANÇA PÚBLICA	122
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	129
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	129
CONCEITO	129
ELEMENTOS E FORMAÇÃO.....	129
CARACTERÍSTICAS	133
CLASSIFICAÇÃO.....	134
ESPÉCIES	137
EFEITOS: EXTINÇÃO, INVALIDAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	137
MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	140
■ PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES.....	142
DEVER DE AGIR	142

PODER HIERÁRQUICO	143
PODER DISCIPLINAR.....	145
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA: CONCEITO, COMPETÊNCIA, PODER DE POLÍCIA ORIGINÁRIO E DELEGADO, FUNDAMENTOS, FINALIDADE, ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, LIMITES, CARACTERÍSTICAS, LEGITIMIDADE E SANÇÕES	145
■ RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMINAL E CIVIL	146
DIREITO BRASILEIRO, APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, REPARAÇÃO DO DANO E DIREITO DE REGRESSO	146
■ AGENTES PÚBLICOS	158
NORMAS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS CONCERNENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS	158
SERVIDORES PÚBLICOS E CONCURSO PÚBLICO	158
REGIMES JURÍDICOS FUNCIONAIS	159
ACESSIBILIDADE, ESTABILIDADE, REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.....	159
DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS	162
DO REGIME DISCIPLINAR	167
PODER DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	172
■ LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIA (LEI FEDERAL N° 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992).....	172
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	193
■ DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 98 A 101)	193
■ DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 103 A 109)..	196
■ DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 110 E 111)	198
■ DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 112 A 128) ...	198
■ DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 225 A 258)	201
ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS.....	213
■ LEI N° 13.022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.....	213
LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA	223
■ LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 – SUSP (SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA)	223

■ CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI FEDERAL N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997).....	232
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	243
■ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, DE 04 DE ABRIL DE 1990	243
■ ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NITERÓI (LEI MUNICIPAL N° 531, DE 18 DE JANEIRO DE 1985)	249
■ ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI (LEI MUNICIPAL N° 2.838, DE 30 DE MAIO DE 2011).....	256
■ PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI (LEI MUNICIPAL N° 3.077, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014)	275
■ REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO (RAS) PARA PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI (LEI MUNICIPAL N° 3.028, DE 12 DE ABRIL DE 2013).....	284
■ USO E COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL E DE LINHA CHILENA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI (LEI MUNICIPAL N° 3.074, DE 27 DE JANEIRO DE 2014).....	286
■ CÓDIGO MUNICIPAL AMBIENTAL DE NITERÓI (LEI MUNICIPAL N° 2.602, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008)	287
■ CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (LEI MUNICIPAL N° 2.624, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008)	317
■ ROTINAS PARA O CONTROLE DE CONDUTAS QUE OCASIONEM PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DO BEM-ESTAR PÚBLICO POR EMISSÃO DE SOM DE QUALQUER NATUREZA (DECRETO MUNICIPAL N° 11.542, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013)	324
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI.....	325
LÍNGUA PORTUGUESA.....	327
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO CONTEMPORÂNEO	327
■ MODOS DE ORGANIZAÇÃO DO DISCURSO	329
DESCRIÇÃO	329
NARRAÇÃO	330
DISSERTAÇÃO ARGUMENTATIVA.....	331
DISSERTAÇÃO EXPOSITIVA	331
■ CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA DO PARÁGRAFO	332
■ COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAIS.....	332
■ LÍNGUA FALADA E LÍNGUA ESCRITA: VARIAÇÃO, CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO	337

■ EMPREGO SIGNIFICATIVO DOS DIFERENTES RECURSOS GRAMATICAIS NO TEXTO (NÍVEIS: FONOLÓGICO, MORFOLÓGICO, SINTÁTICO E SEMÂNTICO)	341
DISTINÇÃO ENTRE FONEMA E LETRA.....	341
ENCONTROS VOCÁLICOS, ENCONTROS CONSONANTAIS E DÍGRAFOS	341
ORTOGRAFIA OFICIAL: EMPREGO DE LETRAS.....	341
DIVISÃO SILÁBICA	342
ACENTUAÇÃO GRÁFICA E EMPREGO DE SINAIS DIACRÍTICOS.....	342
CLASSES DE PALAVRAS: FORMAS, FLEXÕES (NOMINAIS E VERBAIS, REGULARES E IRREGULARES) E EMPREGO	343
SEMÂNTICA: DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	363
Sinonímia.....	364
Antonímia	364
Homonímia.....	364
Paronímia	365
Polissemia.....	365
RELAÇÕES DE SENTIDO ENTRE ORAÇÕES E SEGMENTOS DE TEXTO	365
PERÍODO SIMPLES	366
PERÍODO COMPOSTO	371
PROCESSO SINTÁTICO: COORDENAÇÃO.....	371
PROCESSO SINTÁTICO: SUBORDINAÇÃO.....	372
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	374
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	376
■ DISCURSO DIRETO, INDIRETO E INDIRETO LIVRE.....	382
■ NORMAS DE PONTUAÇÃO.....	383
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	386
■ EMPREGO DO ACENTO GRAVE INDICATIVO DA CRASE.....	389

DIREITO CONSTITUCIONAL

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ARTS. 1º AO 4º, DA CF, DE 1988)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

São, portanto, princípios fundamentais da Constituição:

- A **soberania**: consiste num poder político supremo, independente na ordem internacional e não limitado a nenhum outro na esfera interna. É a capacidade, do país, de editar e reger suas próprias normas e ordenamento jurídico;
- A **cidadania**: condição da pessoa pertencente a um Estado, dotada de direitos e deveres. É o status de cidadão inerente a todo jurisdicionado que tem direito de votar e ser votado;
- A **dignidade da pessoa humana**: valor moral personalíssimo, inerente à própria condição humana. Fundamento consistente no respeito pela vida e integridade do ser humano e a garantia de condições mínimas de existência com liberdade, autonomia e igualdade de direitos;
- Os **valores sociais do trabalho** e da **livre iniciativa**: é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país. Por isso, a necessidade de se estabelecer a proteção deste importante direito social. Por sua vez, a livre iniciativa consiste numa doutrina que defende a total liberdade para o exercício de atividades econômicas, sem qualquer interferência do Estado;
- O **pluralismo político**: decorre do Estado democrático de direito e permite a coexistência de várias ideias políticas, consubstanciadas na existência multipartidária e não apenas dualista. O Brasil é, portanto, um país de uma política plural, multipartidária e diversificada e não apenas pautada nos ideais dualistas de esquerda e direita ou democratas e republicanos.

Importante mencionar que união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal é caracterizada pela **impossibilidade de secessão**, característica essencial do princípio federativo ou Federalismo.

Em outras palavras, podemos dizer que a indissolubilidade da República Federativa do Brasil decorre da impossibilidade de separação de seus entes federativos do território brasileiro, pois o vínculo entre União, estados, Distrito Federal e municípios é indissolúvel e nenhum deles pode abandonar o restante para se transformar em um novo país.

Quem detém a titularidade do poder político é o **povo**. Os governantes eleitos apenas exercem o poder que lhes é atribuído pelo povo.

TRIPARTIÇÃO DE PODERES

Art. 2º *São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Assim, o Estado brasileiro é marcado pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal e **separação dos poderes estatais**, de modo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário possam atuar em harmonia. Tais poderes gozam, portanto, de autonomia e independência no exercício de suas funções.

Não confunda: **fundamentos**, também chamados de princípios fundamentais (art. 1º, CF), são diferentes dos **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil, também previstos na CF, de 1988.

Nos termos do art. 3º, CF, constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

Art. 3º [...]

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, enquanto os fundamentos ou princípios fundamentais previstos no art. 1º, da Constituição Federal, de 1988, representam a essência, causa primária do texto constitucional e a base primordial de nossa República Federativa, os objetivos fundamentais do art. 3º, da CF, estão relacionados à destinação, ao que se pretende, às finalidades e metas traçadas no texto constitucional que a República Federativa do Estado brasileiro anseia alcançar.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado, para ser um Estado constitucional, deve ser um Estado democrático de direito. O Estado brasileiro é **democrático** porque é regido por normas democráticas, pela soberania da vontade popular, com eleições livres, periódicas e pelo povo, e **de direito** porque pauta-se pelo respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, refletindo a afirmação dos direitos humanos.

O Estado de direito caracteriza-se pela legalidade, pelo seu sistema de normas pautado na preservação da segurança jurídica, pela separação dos poderes e pelo reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais, bem como pela necessidade do direito ser respeitoso com as liberdades individuais tuteladas pelo poder público.

Para Moraes (2018), existirá o Estado de direito onde houver a supremacia da legalidade. Ademais, o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular.

O Estado constitucional, portanto, é mais do que o Estado de direito: é, também, o Estado democrático, introduzido no constitucionalismo como garantia de legitimação e limitação do poder (MORAES, 2018, p. 41).

PRINCÍPIOS DO ESTADO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A independência nacional se relaciona intimamente à soberania, direito do Estado consistente no poder supremo de gerir e estabelecer suas leis e organização política. Por sua vez, o princípio da prevalência dos direitos humanos aduz um sistema de proteção universal aos direitos e garantias fundamentais.

A autodeterminação dos povos é um princípio que garante que todo povo de um país tem o direito de se autogovernar, e exercer sua soberania e suas determinações políticas sem intervenção externa, também relacionado ao princípio da não intervenção, pelo qual exige-se o respeito à soberania dos estados em suas relações internas e internacionais.

Pela igualdade entre estados, além de reafirmar os ideais de soberania, autodeterminação dos povos e respeito mútuo, estabelece que todos os estados são igualmente soberanos em suas relações internacionais.

A defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que refletem a busca pela paz mundial.

Ademais, conforme Moraes (2018),

Asilo político consiste no acolhimento de estrangeiro por parte de um Estado que não o seu, em virtude de perseguição por ele sofrida e praticada por seu próprio país ou por terceiro. (MORAES, 2018, p. 58)

A Constituição prevê, ainda, que o Brasil busque a integração com as nações da América Latina. A integração dos povos sul-americanos, seguindo a tendência globalizada é fortemente representada na

doutrina pela criação do Mercosul, oficializada pelo Tratado de Assunção (1991).

Objetivando criar um mercado comum na América do Sul, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai firmaram o tratado. Em 2012, a Venezuela passou a ser também um Estado-Parte do Mercosul, encontrando-se suspensa em todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado-Membro (art. 5º, do Protocolo de Ushuaia), pela ruptura da ordem democrática como obstáculo inaceitável para o processo de integração. São Estados associados ao Mercosul: Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana, Suriname e a Bolívia, que está em processo de adesão (MERCOSUL, 2020).

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2020.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MERCOSUL. **Países do Mercosul**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>. Acesso em: 6 nov. 2020.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com forte expressão no pós-guerra, os direitos e garantias fundamentais, apesar de seu teor sensivelmente constitucional, são interdisciplinares e relacionam-se a todos os ramos do direito.

Diz-se isso pois, pautados na busca de justiça e paz social, aqueles refletem um compromisso geral do direito e da justiça de proteção e garantia de uma vida digna a todos os cidadãos.

Além disso, toda a legislação infraconstitucional também reflete, de maneira geral, a preocupação com políticas adequadas que possam conciliar o desenvolvimento econômico, social e cultural.

De todas as circunstâncias acima citadas, parte a interdisciplinaridade entre os direitos e garantias fundamentais e outros ramos do direito, tais como o direito penal, civil, trabalhista e processual.

A amplitude temática dos direitos e garantias fundamentais é uma questão de toda a seara jurídica, visto que a consolidação e a efetivação dos direitos fundamentais encontram-se diretamente relacionadas à própria condição da vida humana.

Os direitos fundamentais, portanto, estão localizados no Título II, da CF, de 1988, do art. 5º ao art. 17, e estão classificados em cinco grupos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Também são classificados em três dimensões de direito, pois surgiram em épocas diferentes. Vejamos:

- **Direitos de primeira geração:** traduzem-se na **liberdade** quanto à atuação do Estado nas ações do indivíduo. Aqui estão compreendidos os direitos civis e políticos;
- **Direitos de segunda geração:** aqui compreendidos os direitos decorrentes das obrigações do Estado em prol dos indivíduos (direito à saúde, educação e o direito ao trabalho), tendo como primazia o valor “**igualdade**”;
- **Direitos de terceira geração:** direitos relacionados ao valor “**fraternidade**”. São direitos que vão além do individual; busca-se o bem coletivo (ex.: direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito do consumidor e direito ao desenvolvimento).

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 1ª DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 2ª DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3ª DIMENSÃO
Direitos civis e políticos – liberdade	Direitos sociais, econômicos e culturais – igualdade	Fraternidade

Dito isso, é importante reafirmarmos que estes direitos e garantias **não** estão taxativamente expressos na Constituição Federal. Trata-se de uma matéria esparsa, consubstanciada em toda legislação nacional, inclusive infraconstitucional.

Entretanto, apesar de não se tratar de uma matéria exaustiva e taxativa, *numerus clausus*, o rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de 1988, é exemplificativo. Por isso, é importante estudarmos alguns dispositivos da Carta Magna.

Portanto, antes de adentrarmos aos dispositivos constitucionais pertinentes, faz-se necessário abordar conceitos fundamentais no estudo da disciplina.

I DIREITO CONSTITUCIONAL

É um ramo do direito público que tem por finalidade a organização e princípios orientadores de sua aplicação. Refere-se à estruturação do poder político e seus limites de atuação. Desse modo, é um ramo fundamental à organização do povo sobre um território.

Constituição

É a forma de organização do Estado (aqui, entenda: país). Todo Estado tem sua própria forma de organização. A Constituição é a lei fundamental e dispõe sobre o limite de poder do Estado, independentemente de ser formalizada em um texto escrito.

Objeto

Objeto é a própria Constituição do Estado, ou seja, as normas que tratam da organização, estrutura e organização dos poderes. Divide-se em direito constitucional particular ou especial, direito constitucional geral e direito constitucional comparado. Acompanhe:

- **Direito constitucional particular/especial/positivo ou interno:** objetiva o estudo de uma Constituição específica de um determinado Estado. Ex.: estudo específico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- **Direito constitucional geral:** objetiva o estudo da Constituição de diversos Estados (campo de ideias). Ex.: é aqui que se definem conceitos, classificação, ou seja, a formação da base de ideias para o estudo da teoria geral;
- **Direito constitucional comparado:** como o próprio nome já diz, objetiva o estudo comparado das Constituições de diversos Estados ou de um mesmo Estado, podendo ser temporal ou vertical. Entenda:
 - **Critério temporal/vertical:** análise das constituições de um mesmo Estado;
 - **Critério espacial/horizontal:** análise e comparação das constituições de diversos Estados.

DIREITO CONSTITUCIONAL PARTICULAR/ESPECIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL GERAL	DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO
Estudo da Constituição de um determinado Estado	Estudo da Constituição de diversos Estados	Estudo comparado das Constituições ↓ Critério temporal Critério espacial

Natureza

A natureza jurídica do direito constitucional é de **direito público fundamental**, pelo fato de estar relacionada diretamente à organização e ao funcionamento do Estado.

Ainda, é na Constituição que podemos obter as regras mínimas de organização e administração do Estado. Assim, a Constituição torna-se norma de parâmetro de todo ordenamento, sendo superior às demais.

Fontes

A doutrina classifica as fontes como mediatas e imediatas. Entenda melhor a seguir:

- **Fontes imediatas:** são as mais próximas e primitivas, isto é, a Constituição e os costumes. A Constituição é a lei suprema e fonte principal do direito constitucional, todo ordenamento jurídico deve obediência a ela;
- **Fontes mediatas:** também conhecidas como fontes indiretas, são a doutrina e a jurisprudência.

Importante frisar que também há outra classificação das fontes pela doutrina, a qual nos traz a classificação das fontes como primárias e complementares. Vejamos:

- **Fontes primárias ou formais:** Constituição Federal, também as emendas constitucionais, emendas de revisão e os tratados de direitos humanos;
- **Fontes complementares:** costumes e jurisprudência.

Deste modo, os direitos e garantias fundamentais estão disciplinados no Título II, da CF, de 1988. Em síntese, a norma constitucional divide tais elementos em cinco grupos, a saber:

- direitos individuais e coletivos;
- direitos sociais;
- direitos de nacionalidade;
- direitos políticos;
- partidos políticos.

Neste sentido, conclui-se que os direitos fundamentais constituem o gênero, do qual os direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos são espécies.

Atenção! Direitos e garantias não podem ser confundidos.

Direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, como, por exemplo, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção).

Garantias são os instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício do referido direito, tanto preventivamente — como, por exemplo, o *habeas corpus* —, quanto repressivamente — quando, por exemplo, busca-se assegurar a sua reparação no caso de violação.

Antes de adentrar no estudo dos direitos e garantias fundamentais, é importante conhecermos suas características.

A primeira delas é a **universalidade**, isto é, os direitos e garantias fundamentais aplicam-se a todos os indivíduos.

A **historicidade** é outra característica a ser mencionada, uma vez que os direitos e garantias são frutos de um desenvolvimento histórico, ou seja, são traçados e estruturados de acordo com o desenvolvimento da própria sociedade. Considerar o contexto histórico é extremamente importante para se entender o

porquê da proteção dada pelos direitos fundamentais. Como exemplo, pode-se citar as políticas afirmativas, como a política de quotas em concursos públicos.

Além dessas, os direitos e garantias fundamentais têm, como característica, a **inalienabilidade**. Por terem a liberdade, a justiça e a paz como fundamento, não podem ser transferidos ou negociados. Assim, são conferidos a todos os indivíduos, que deles não podem se desfazer, porque são indisponíveis, tendo em vista a proteção da pessoa humana.

A **imprescritibilidade** também é uma de suas características, visto que não deixam de ser exigíveis em razão da falta de uso, ou seja, não prescrevem. Por exemplo, o fato de determinada pessoa passar grande parte de sua vida sem ter uma religião específica não a impede de optar por uma ou outra ou, até mesmo, por nenhuma, pois seu direito à liberdade de crença e exercício de culto não se perde em razão do tempo.

Verifica-se, ainda, a **irrenunciabilidade** como uma característica importante, na medida que nenhum ser humano pode abrir mão de ter direitos fundamentais. O indivíduo pode não usufruir deles adequadamente, mas não pode renunciar à possibilidade de exercê-los.

Outra característica dos direitos fundamentais é a **indivisibilidade**. Não existe hierarquia entre tais direitos, pois todos dispõem do mesmo valor. Consequentemente, eles são indivisíveis na medida em que, para a garantia de um, pressupõe-se a observância dos demais. Sendo assim, quando um deles é violado, os outros também o são.

Por fim, outra característica importante é a **limitabilidade**, isto é, os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que podem ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais.

É da limitabilidade que advém a regra de que nenhum direito é absoluto. Por exemplo, mesmo detendo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (quais sejam: convite, desastre, flagrante delito, prestar socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio.

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, DIREITOS SOCIAIS, NACIONALIDADE, DIREITOS POLÍTICOS (ARTS. 5º A 16, DA CF, DE 1988)

Os direitos e deveres individuais e coletivos encontram-se elencados no art. 5º, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Conforme prevê o art. 5º, da CF, de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta forma, o *caput*, do art. 5º, traz os cinco pilares dos direitos individuais e coletivos, quais sejam: **vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade**.

Eles compreendem todos os demais direitos estruturados nos seus incisos. Por exemplo: do direito à vida decorrem o direito à integridade física e moral, a proibição da pena de morte e a proibição de venda de órgãos.

Quando a Constituição fala “brasileiros e estrangeiros residentes no país”, não significa que o estrangeiro não residente não possua direitos, pois os direitos fundamentais são destinados a qualquer pessoa que se encontre em território nacional.

A CF, de 1988, adota o critério quantitativo para definir os titulares dos direitos fundamentais, ou seja, a população brasileira — todos aqueles que residem em território brasileiro.

Além disso, o *caput* traz o princípio da **isonomia** ou da **igualdade** (“*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”). Tal princípio tem, como fundamento, o fato de que todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado brasileiro. São destinatários do princípio da igualdade tanto o legislador como os aplicadores da lei.

Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como o próprio nome diz, o princípio prega a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade, previsto também no *caput*, do art. 5º, da CF, é muito importante, e, deste princípio, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

● Igualdade na Lei x Igualdade Perante a Lei

A igualdade **na lei** vincula o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas, já a igualdade **perante a lei** significa que quem administra o Estado deve observar o princípio da igualdade — por exemplo, o Poder Executivo ao administrar e o Poder Judiciário ao julgar. Importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos aos particulares.

● Igualdade Formal x Igualdade Material

A igualdade **formal**, também chamada de igualdade jurídica, significa que todos devem ser tratados da mesma forma.

Já a igualdade **material** significa tratar igual os iguais e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades, ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil.

Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos. Por exemplo, temos o sistema de cotas para os afrodescendentes nas universidades públicas.

Sobre o tema, o STF (Supremo Tribunal Federal) já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) para reserva de vagas¹.

1 RE 597285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09.05.2012, DJe 21.05.2012.

2 Recurso Extraordinário 898450. Tema de Repercussão Geral. STF. Min. Luiz Fux, julgado em 17.08.2016.

3 STF. ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011, DJe 06.05.2011.

● Igualdade nos Concursos Públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção** entre as pessoas somente serão **lícitas** e **constitucionais** desde que preencham dois requisitos:

- deve estar previsto em lei — igualdade formal;
- deve ser necessário ao cargo.

Por exemplo: concurso para contratação de agente penitenciário para presídio feminino com o edital constando que é permitido somente mulheres para investidura do cargo.

Exemplo muito comentado também é sobre a proibição de tatuagem contida nos editais de concurso público; sobre o tema, o STF assim entendeu (a seguir, a tese de repercussão geral fixada):

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais².

Entenda: tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiros. Ex.: tatuagem de suástica nazista.

● União Estável Homoafetiva

Tema muito comentado, e, em 2011, o STF se posicionou sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, decisão tomada sob o argumento que o **inciso IV, art. 3º, da CF, veda qualquer discriminação** em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual.

“*O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica*”. Conclui-se, portanto, que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide com o inciso IV, art. 3º, da CF³.

Princípio da Legalidade e Liberdade de Ação

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Todo ser humano é livre e só está obrigado a fazer ou não algo que esteja previsto em lei. Deste princípio, decorre a ideia de que “*não há crime sem lei anterior que o defina*”, ou seja, a concepção de que “crime” é aquilo que está expressamente previsto na lei penal.

O princípio da legalidade está previsto no inciso II, art. 5º, da CF, e preceitua que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Note que quando se fala em princípio da legalidade, se está falando no âmbito particular, e não da Administração Pública.